



TC 004.101/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos – CPF 039.963.442-87 e Domício Gonçalves da Silva – CPF 267.195.412-34

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domício Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação e melhoramento de estradas vicinais em projetos de assentamento conforme Plano de Trabalho (peça 4, p. 10-12), devido a irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 1.564.935,22, sendo R\$ 1.408.441,70 à conta do concedente e R\$ 156.493,52 referentes à contrapartida do conveniente, (peça 4, p. 85). Teve vigência inicial de 24/12/2007 a 24/04/2008, sendo prorrogado por intermédio do 8º Termo Aditivo até 31/12/2011 (peça 5, p. 86-87), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após (1/3/2012). Foram liberados R\$ 1.408.441,70 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA/PÁGINA
2007ob904376	469.480,56	31/12/2007	Peça 4, p. 93
2009ob800014	469.480,56	9/1/2009	Peça 4, p.126
2011ob800491	469.480,58	19/5/2011	Peça 5, p. 81

3. O Objeto foi fiscalizado pela concedente por intermédio de Vistorias Técnicas cujos relatórios são datados de 16/5/2008 (peça 4, p. 95-96), 16/1/2010 (peça 5, p. 22-25) e 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135).

4. A prestação de contas foi analisada por intermédio da Análise Financeira SR (12) – 15/2014 - (peça 6, p. 63-69).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 02/2016 (peça 7, p. 54-61) foi:

- a) Irregularidades na prestação de contas; e
- b) Execução parcial do objeto

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2016 (peça 7, p. 54-61) concluiu-se que a responsabilidade era dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domício



Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, devido a irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto

7. O Relatório de Auditoria 59/2017 da Controladoria Geral da União (peça 8, p. 120-122) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 8, p. 123, 125 e 127), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 31/12/2007 e 19/5/2011 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 19/12/2016 por intermédio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 8, p. 91 – Sr. Domício) e 26/8/2016 por intermédio do Ofício Inera 29, (peça 8, p. 82 – Sr. Arnóbio).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Na Análise Financeira SR (12) - 15/2014 - (peça 6, p. 63-69), constataram-se, entre outras, as seguintes ocorrências:

11.1 **Não aplicação da integralidade da contrapartida pactuada.** Embora o valor pactuado fosse de R\$ 156.493,50, somente foi depositado R\$ 152.041,88, resultando em um valor a menor de R\$ 4.451,62, que deveria ser corrigido a partir de 14/1/2009, data em que houve o pagamento a menor. Quanto a este débito, embora considerado na fase inicial desta TCE como sendo do gestor, ele é do município, pois foi ele quem se beneficiou do não pagamento do valor em questão. Entretanto, devido à baixa materialidade (o valor atualizado até 3/5/2018 é de R\$ 7.620,73 - peça 11), e considerando que o art. 1º da Portaria AGU/ 377/2011 autorizou os órgãos da Procuradoria Geral da União a não propor ações quando o valor total dos créditos de União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00), deixamos de propor a citação do município.

11.1.1 **Atraso no depósito da contrapartida do município em relação às transferências da União.** Quanto a este item, seria por demais rigoroso cobrar débito do município por ter depositado a contrapartida com atraso. Além disso, o valor em questão é de pequena materialidade, R\$ 691,24. Portanto, deixamos de propor a sua cobrança.

11.2 **Pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 32,00.** Quanto à este débito, considerando a baixa materialidade e que ele deveria ser objeto de cobrança junto ao Banco do Brasil, que se beneficiou com a cobrança das tarifas, também deixamos de propor a sua cobrança.

11.3 **Falta de aplicação dos recursos repassados.** R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 (peça 6, p. 14) gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos. Tal débito é de responsabilidade do gestor à época, Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos.

11.4 **Rendimentos de aplicações financeiras comprovados nos extratos, sem autorização para utilização:** R\$ 15.841,46. Considerando que serão glosadas saídas de recursos da conta corrente específica do convênio sem documentação fiscal comprobatória em valor superior ao valor desses



rendimentos de aplicações, deixamos de caracterizar como débito este valor, pois o valor maior absorve o menor, configurando-se *bis in idem* cobrar ambos.

11.5 **Transferências eletrônicas sem documentos comprobatórios de despesas para o cumprimento do objeto do convênio.** Observou-se que houve 3 transferências da conta do convênio sem identificação do destino dos recursos. Diante disso, contata-se que houve despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos. Assim, deverá haver a responsabilização dos gestores, conforme tabela abaixo:

DATA	VALOR	RESPONSÁVEL	PEÇA – PÁGINA
14/1/2009	516.428,61	Domício Gonçalves da Silva	P 7, p. 107
27/9/2011	80.000,00	Arnóbio Rodrigues dos Santos	P 8, p. 11
10/11/2011	47.445,72	Arnóbio Rodrigues dos Santos	P 8, p. 12
TOTAL:	643.874,33		

11.6 **Notas fiscais pagas sem recolhimento de tributos:** nos autos constam cópias de notas fiscais nas quais não foram apresentadas as guias de recolhimentos dos tributos, incidentes sobre as mesmas, tais como: Impostos de renda - IR, Contribuição Previdenciária Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

11.6.1 Quanto a não apresentação das guias de recolhimento de tributos referentes aos pagamentos das notas fiscais apresentadas, cabe destacar que caso tenham ocorridos os pagamentos desses tributos, não haveria hoje, cerca de 7 anos após a ocorrência dos fatos, possibilidade de levantar esses documentos, caso existentes. O § 1º do art. 30 da IN/STN/MF 01/1997, exige que os documentos fiscais sejam mantidos arquivados no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. Entretanto, deve-se compreender que os documentos fiscais mencionados na legislação se referem às notas fiscais e outros documentos idôneos para comprovar a realização de despesas, e não o recolhimento dos tributos dessas despesas.

11.6.2 É oportuno observar que os documentos que devem fazer parte da prestação de contas são aqueles compreendidos no rol de que trata o art. 28 da IN/STN 01/97, no qual não estão presentes guias ou comprovantes de recolhimento de impostos. Ademais, a fiscalização do efetivo recolhimento das obrigações tributárias que incidem sobre os serviços das notas fiscais apresentadas não se insere na competência do Controle Externo, tendo órgãos especializados para tal atribuição.

11.7 **Falta de relatório de vistoria in loco e termo de aceitação da obra.** Quanto a este item, foi realizada posteriormente nova vistoria na obra, cujo relatório, datado de 23/10/2015, está presente na peça 6, p. 132-135.

12. Adicionalmente, no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 previstos, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais, (peça 7, p. 41). A responsabilidade pelo valor em questão é do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, que exerceu o cargo de prefeito do município até a data do término da vigência do convênio, e que aceitou dar continuidade às obras iniciadas pelo seu antecessor, sendo também o responsável pelo recebimento definitivo das mesmas. Quanto ao desmembramento e data original desse débito, consideramos o valor da última parcela paga à empresa



Rios Engenharia e Construções Ltda. (R\$ 37.170,00) em 10/11/2011 e o restante (R\$ 30.591,70) na parcela imediatamente anterior, paga em 21/9/2011, (peça 8, p. 42 e 38).

13. Considerando que uma das irregularidades presentes no processo foi a inexecução parcial do objeto, poder-se-ia responsabilizar solidariamente a empresa que realizou as obras, já que a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER).

14. Entretanto, no caso em tela há uma particularidade: duas empresas realizaram as obras: Caxias Garcia e Soares Ltda.- PLANTEC (contrato presente na peça 7, p. 132 - 135) e Rios Engenharia e Construções Ltda. (contrato presente na peça 8, p. 27-31). Não há nos autos evidências suficientes que permitam quantificar com precisão os valores de inexecução que caberiam a cada empresa. Além disso, não há documentos comprobatórios nos autos que as empresas tenham recebido a maior. Considerando que os valores em questão já serão cobrados do gestor, sem prejuízo ao Erário, deixamos de propor a responsabilidade solidária das empresas.

15. Assim, de acordo com os documentos presentes nos autos, temos a seguinte situação:

15-1. Qualificação do responsável: Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 1/7/2009 a 31/12/2012, (peça 7, p. 74).

15-2. Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011 – peça 8, p. 11-12) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais;

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, (peça 6, p. 66), gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

15-3. Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, art. 20, caput e § 1º; art 22 e art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional,

15-4. Quantificação do débito:



VALOR EM REAIS	DATA
80.000,00	27/9/2011
47.445,72	10/11/2011
30.591,70	21/9/2011
37.170,00	10/11/2011
3.238,48	30/6/2011

Valor total do débito atualizado até 4/5/2018: R\$ 293.274,70, (Demonstrativo de débito presente na peça 12).

15.5 Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

15.6. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011 – peça 8, p. 11-12) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 (peça 6, p. 66) gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

15.7. Nexo de causalidade: As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.

15.8. Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

16-1. Qualificação do responsável: Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 1/3/2009, (peça 7, p. 73).

16-2. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, em razão de pagamento de despesas (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p. 107), sem a devida comprovação mediante



documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

16-3 Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997

16-4 Quantificação do débito:

VALOR EM REAIS	DATA
516.428,61	14/1/2009

Valor total do débito atualizado até 4/5/2018: R\$ 884.074,14 - (Demonstrativo de débito presente na peça 13).

16.5 Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

16.6 Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009 – peça 7, p.107) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos; e

16.7. Nexo de causalidade: A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.

16.8. Culpabilidade: Uma vez que foi constatado pagamento de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domício Gonçalves da Silva ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão - MA, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

18. Quanto ao Sr. José de Maria Espíndula de Amorim, prefeito do município entre 5 de março de 2009 e 30 de junho de 2009, (peça 7, p. 73), ratificamos o posicionamento da fase interna desta TCE de que não há motivação para responsabilizá-lo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1) realizar a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87, ex-prefeito do município no período de 1/7/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,



apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 e at. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 20, caput e § 1º ; art 22 e art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional,

Quantificação do débito:

VALOR EM REAIS	DATA
80.000,00	27/9/2011
47.445,72	10/11/2011
30.591,70	21/9/2011
37.170,00	10/11/2011
3.238,48	30/6/2011

Valor total do débito atualizado até 4/5/2018: R\$ 293.274,70, (Demonstrativo de débito presente na peça 12).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de:

a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os



serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.

c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.

Nexo de causalidade: As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.

Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

19.2 realizar a citação do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 1/3/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Novo Maranhão, em razão de pagamentos de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Quantificação do débito:

VALOR EM REAIS	DATA
516.428,61	14/1/2009

Valor total do débito atualizado até 4/5/2018: R\$ 884.074,14 - (Demonstrativo de débito presente na peça 13).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e



Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;

Nexo de causalidade: A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.

Culpabilidade: Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

19.3 informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

19.4 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

19.5 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 4 de maio de 2018
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por intermédio do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA em razão de:</p> <p>a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.</p> <p>b) pagamentos de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015, foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.</p> <p>c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011, gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos</p>	<p>Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87</p>	<p>1/7/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de:</p> <p>a) pagamentos de despesas (R\$ 80.000,00 em 27/9/2011 e R\$ 47.445,72 em 10/11/2011 – peça 8, p. 11-12) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.</p> <p>b) pagamento de obras em valor superior ao realizado - inexecução parcial do objeto - uma vez que no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo Incra, datado de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), foi constatado que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 pactuados, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referem a recursos federais.</p> <p>c) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. R\$ 469.480,56 ficaram disponíveis na conta corrente do convênio por 39 dias, no período de 23/5/2011 a 30/6/2011 (peça 6, p. 66) gerando uma perda de R\$ 3.238,48 em rendimentos.</p>	<p>As condutas constatadas (pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro) resultam em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 198.445,90.</p>	<p>Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos; pagamento de obras em valor superior ao realizado e ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro), não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes dos atos que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, pagar as obras em valor compatível com o realizado e aplicar os recursos no mercado financeiro, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre</p>	<p>Domício Gonçalves da</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, firmado entre o</p>	<p>A conduta constatada, (realizar pagamento de despesa sem a devida</p>	<p>Uma vez que foram constatados pagamentos de despesas sem a devida</p>



<p>o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Novo Maranhão, em razão de pagamentos de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009), sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>Silva, , CPF 267.195. 412-34</p>	<p>e 1/1/2009 a 1/3/2009</p>	<p>Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de realizar pagamento de despesa (R\$ 516.428,61 em 14/1/2009) sem a devida comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, como também não há documentos de licitação ou qualquer outro que comprove a boa e regular aplicação dos recursos;</p>	<p>comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos) resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor original de R\$ 516.428,61.</p>	<p>comprovação mediante documentos originais fiscais ou equivalentes como notas fiscais, faturas e recibos, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Também é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois na condição de prefeito deveria saber da obrigação de comprovar as despesas mediante documentos fiscais ou equivalentes, sendo razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>
--	---	----------------------------------	---	---	--